



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2015, DO SR. FÁBIO MITIDIERI, QUE ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006, PARA VIABILIZAR A COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM EXTRATOS, SUBSTRATOS OU PARTES DA PLANTA CANNABIS SATIVA EM SUA FORMULAÇÃO.

**REQUERIMENTO Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Eduardo Costa)**

Requer a realização de Audiência Pública para colher informações e experiências de representantes da sociedade civil, pacientes, familiares e respectivas organizações sobre a construção social da regulação da Cannabis Medicinal.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 117, VIII e 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ouvido o plenário desta Comissão, que seja aprovada e realizada reunião de audiência pública para debater sobre a **Experiências de representantes da sociedade civil, pacientes, familiares e respectivas organizações sobre a construção social da regulação da Cannabis Medicinal.**

Para a referida audiência pública proponho que sejam ouvidas as seguintes entidades:

1	Cassiano Teixeira	Diretor-Executivo da ABRACE Esperança. A entidade é a primeira e única associação do Brasil com autorização judicial para cultivar <i>Cannabis</i> e produzir produtos para o tratamento de seus associados. Atualmente, a Abrace atende mais de 2.000 pacientes em todo o país.
----------	--------------------------	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2	Dr. Leandro Ramires	Médico cirurgião, oncológico e mastologista, Representante da Associação Brasileira de Pacientes de <i>Cannabis</i> Medicinal (AMA+ME). Associação formada por pacientes, familiares e colaboradores, cujo principal objetivo é promover, consolidar e expandir os direitos dos pacientes ao acesso à <i>Cannabis</i> para fins medicinais.
3	Margareth Santos de Brito	Advogada, com pós-graduação em terceiro setor e responsabilidade social, Coordenadora Geral da entidade Apoio à Pesquisa e à Pacientes de <i>Cannabis</i> Medicinal - APEPI. A APEPI é uma Associação de familiares de pacientes que fazem uso medicinal da <i>Cannabis</i> .
4	Cidinha Carvalho	Presidente da Associação CULTIVE. A Cultive – Associação de <i>Cannabis</i> e Saúde floresce no cenário nacional para preencher a grave lacuna provocada pelo estado de ilegalidade da <i>cannabis</i> , fato pelo qual grandes números de pacientes em potencial encontram-se privados de seus benefícios terapêuticos.
5	Antoine Daher	Representante da CASA HUNTER. A Casa Hunter é uma instituição sem fins lucrativos e sem filiação política ou religiosa, com intuito de garantir soluções públicas e sensibilidade do setor privado e sociedade em geral, para os portadores de doenças raras, com a união de esforços seus familiares, amigos, além de profissionais médicos especialistas e todos os interessados pela causa.
6	Rafael Ladeira	Presidente da Aliança Verde. A Aliança Verde é associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, formada por pacientes que fazem o uso medicinal da <i>Cannabis</i> , por médicos, profissionais diversos e pesquisadores.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Estado brasileiro esteja em mora na obrigação de regulamentar o art. 2º da Lei n. 11.343/2006 e estabelecer um marco regulatório para o cultivo de cannabis para fins medicinais e científicos, experiências esparsas de reconhecimento do direito à cannabis, sobretudo às suas propriedades terapêuticas, tem sido percebidas, principalmente por meio do Poder Judiciário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emilio Figueiredo aponta que

O procedimento mais antigo, do ano de 2002, não chega a ser estritamente sobre Cannabis Sativa, pois é referente a medicamento Marinol, nome fantasia do Dronabinol, que é uma substância sintética idêntica ao Tetrahydrocannabinol (THC) natural da Cannabis Sativa, em que foi determinado seu fornecimento pelo município de Santos a um paciente de câncer. A decisão foi proferida por um juiz da comarca local e mantido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em dois recursos.

Mais recentemente, no ano de 2014, ocorreu o emblemático caso de uma criança de Brasília contando com cinco anos à época, o qual foi amplamente divulgado por jornais, televisão e que, inclusive, transformou-se em documentário[v]. Nesse procedimento a ANVISA foi obrigada, por força de uma decisão em caráter liminar, a autorizar a importação do extrato de Cannabis Sativa rico em Canabidiol (CBD) para o tratamento da epilepsia refratária[vi].

Na sequência, a Justiça Federal da Paraíba, em sede de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal, determinou que a ANVISA autorizasse a importação de extrato de Cannabis Sativa para ser usado por 16 pacientes de doenças neurológicas.

[...]

Após a divulgação do caso da criança de Brasília e dos 16 pacientes da Paraíba, ocorreu um boom na busca por “CBD” para tratar, principalmente, crianças e pessoas que convulsionam, contudo, o tratamento feito com óleo importado é caro e sujeito às variações do câmbio do dólar e muitas famílias são hipossuficientes em termos financeiros.

Por conta dessa hipossuficiência, o caminho foi a busca do custeio pelos entes públicos via jurisdição, e hoje há inúmeros casos de liminares, sentenças e acórdãos determinando que à União, Estados e Municípios que arquem ou importem o extrato de Cannabis Sativa rico em Canabidiol.¹

A judicialização acabou levando a ANVISA a editar as Resoluções da Diretoria Colegiada (RGD) 3 e 17, ambas de 2015, reclassificando o CBD e regulando o respectivo procedimento de importação. Mais tarde, também, a judicialização de pedidos de acesso a canabinóides induziria a ANVISA a editar a RDC 66/2016 que excetua a proibição para a “prescrição de medicamentos registrados na ANVISA que contenham em sua composição a planta Cannabis Sativa, suas partes ou substâncias obtidas a partir dela, incluindo o

¹ **A evolução do reconhecimento do uso da Cannabis Sativa em prol da saúde pelo Judiciário brasileiro.** Disponível em: <<https://www.linkedin.com/pulse/evolu%C3%A7%C3%A3o-do-reconhecimento-uso-da-cannabis-sativa-em-prol-figueiredo/>>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tetrahydrocannabinol (THC)”, e para a “prescrição de produtos que possuam as substâncias canabidiol (CBD) e/ou tetrahydrocannabinol (THC), a serem importados em caráter de excepcionalidade por pessoa física, para uso próprio, para tratamento de saúde, mediante prescrição médica”.

Em razão dos elevados custos de importação ou dificuldades na execução de decisões judiciais em face do Estado para fornecimento do medicamento, muitas famílias passaram a cultivar suas próprias plantas e obtiveram no Judiciário salvo-condutos para não serem presas ou terem as plantas apreendidas (TJRJ – 1º Juizado Especial Criminal – Processo nº 0394094-97.2016.19.0001 – Juíza Lídia Maria Sodré de Moraes – Decisão no dia 17/11/2016; TJRJ – 3º Juizado Especial Criminal – Processo nº 0393224-52.2016.8.19.0001 – Juíza Claudia Fernandes Bartholo Suassuna – Decisão no dia 24/11/2016; TJSP – DIP CPJ - Processo nº 1016794-02.2016.8.26.0008 - Juiz Antônio Maria Patiño Zorz– Decisão no dia 19/12/2016 – Em segredo de Justiça), já somando hoje cerca de trinta e cinco decisões do tipo em todo o país (dados da Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas)².

De modo semelhante, a Justiça Federal da Paraíba autorizou uma associação de pacientes a cultivar suas próprias plantas (TRF5 - Seção Judiciária da Paraíba – 2ª Vara Federal de João Pessoa – Processo nº 0800333-82.2017.4.05.8200 – Juíza Federal Wanessa Figueiredo dos Santos Lima – Decisão em 27/04/2017 e Sentença no dia 19/11/2017). Na decisão restou assentado que “a finalidade da Lei de Drogas é proteger a saúde pública do uso nocivo das drogas, e não prejudicar o direito à saúde de alguns que, excepcionalmente, se beneficiam do uso controlado dessas substâncias”.

Mais recentemente outras duas associações, uma com sede no Rio de Janeiro e outra com sede em Belo Horizonte, ajuizaram ações na Justiça Federal para terem garantida sua operação ante uma realidade de vácuo legislativo com relação à matéria, como amplamente

² **Ao menos 35 famílias têm direito de plantar maconha. Anvisa ignora.** Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/ao-menos-35-familias-tem-direito-de-plantar-maconha-anvisa-ignora>>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

noticiado pela imprensa³, situação que pode acabar não albergada pela regulação atualmente em tramitação na Anvisa, negando não apenas acesso por parte de pacientes, mas também o papel histórico que esses sujeitos coletivos tiveram no reconhecimento institucional do direito à saúde cristalizado no acesso aos benefícios medicinais dessa planta, além de encerrar **tratamento discriminatório a essa espécie de agentes econômicos**.

É que quando o art. 53 do Código Civil afirma que “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”, disso não se infere que as associações não possam exercer atividade econômica, e sim que elas não podem distribuir os ganhos, como em uma sociedade.

Rodrigo Xavier Leonardo esclarece a questão:

A ausência de finalidade lucrativa não se confunde com a ausência de finalidade econômica. A economicidade envolve a geração de riquezas para o desenvolvimento de escopos econômicos.

Às associações não se interdita as atividades que persigam o lucro objetivo. Veda-se o lucro subjetivo, ou seja, a distribuição dos resultados aos associados.

Pode-se ir além. **Nada impede que as associações exerçam, profissionalmente, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de produtos ou serviços.**⁴

A priori, tendo a considerar que não pode o Estado, no legítimo exercício de intervenção na ordem econômica previsto no art. 170 da Constituição, impedir arbitrariamente que associações funcionem como agentes econômicos em setor regulado tão só em razão de sua natureza jurídica.

Com efeito, é a **pluralidade de agentes econômicos** que dará concretude a

³ À revelia da Justiça, associação do Rio fornece óleo de maconha a pacientes. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/equlibrioesaude/2019/10/a-revelia-da-justica-associacao-do-rio-fornece-oleo-de-maconha-a-pacientes.shtml>>.

⁴ **As associações sem fins econômicos podem ser empresárias?** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-jun-15/direito-civil-atual-associacoes-fins-economicos-podem-empresarias>>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

princípios constitucionais como o da livre concorrência e o da defesa do consumidor. Ou seja, a regulação econômica deve, a um só tempo, garantir a igualdade de tratamento entre agentes, ampliar acesso aos bens e serviços por eles postos à disposição dos consumidores e evitar a formação de oligopólios e constrangimentos à fruição de direitos.

Foi esse, aliás, o entendimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na recente aprovação unânime da proposição n. 49.0000.2019.007363-8/COP, assim ementada:

Conselho Federal

Distrito Federal, data da disponibilização: 11/10/2019

CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2019.007363-8/COP

Origem: Gabinete da Presidência. Memorando n.145/2019-GPR. Assunto: Propostas de regulamentação do uso medicinal e científico da planta Cannabis. Processo n. 25351.421833/2017-76. Relator: Conselheiro Federal Alex Souza de Moraes Sarkis (RO). EMENTA N. 035/2019/COP. Propostas de regulamentação do uso medicinal e científico da planta cannabis. **Apoio institucional à regulação do plantio, da cultura e da colheita de cannabis exclusivamente para fins medicinais e científicos, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei de Drogas, permitindo-se que associações e pessoas necessitadas possam participar de todas as etapas de produção.** Ingresso da OAB como amicus curiae na ADI 5708/STF. Criação no âmbito da OAB Nacional de Comissão Especial multidisciplinar para acompanhamento da Regulação da Cannabis Medicinal nos espaços institucionais competentes para tratar do tema nos três Poderes da República. Proposição. Acolhimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 7 de outubro de 2019. Felipe Santa Cruz, Presidente. Alex Souza de Moraes Sarkis, Relator.

Desta feita, a realização da audiência objetiva aprofundar os debates sobre a matéria em questão na Comissão Especial para lançar parecer no PL 399/2015 para possibilitar a discussão e o acesso a informações sobre as experiências de autorregulação e autogestão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de pacientes e associações acerca do tema, o que servirá de rico subsídio para uma regulação ampla e democrática da cannabis medicinal no Brasil, com garantia de acesso amplo e inclusão produtiva.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA